

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10245.001540/2005-12
Recurso n°	155.984 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Acórdão n°	104-22.436
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser submetido a regime de tributação favorecido, o resultado da atividade rural deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos. Sem essa prova, é lícito ao Fisco reclassificar as receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Está sujeito ao Imposto o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - A fraude deve ser comprovada de forma inequívoca, vedada sua presunção. A rejeição de documentos apresentados pelo contribuinte, durante a ação fiscal, como hábeis a comprovar fatos por ele declarados, por si só, não autoriza a conclusão de que esses documentos foram forjados, para fins de qualificação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUDO RIBEIRO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto ao valor de R\$ 127.094,29 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra NEUDO RIBEIRO CAMPOS foi lavrado o Auto de Infração de fls. 272/280 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 283/300 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 215.957,99, acrescido de multa de ofício de R\$ 234.106,62 e juros de mora, calculados até 31/10/2005, de R\$ 128.873,34.

Infrações.

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) *ACRÉSCIMO PATRIONAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que integra este Auto de Infração.*

2) *DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal que integra este Auto de Infração.*

3) *CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF. RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF – O Contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos de pessoa física, supostamente oriundos de atividade rural, sem a devida comprovação, conforme Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração.*

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 283/300 detalha a matéria tributária, e assim resume as infrações:

I. Variação Patrimonial a Descoberto, conforme anexo V a este Auto de Infração. Cabe ressaltar que, em relação a esta infração, qualificamos a multa, pela apresentação de contratos inidôneos;

II. Presunção de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem de depósitos bancários – durante o nosso trabalho, diversos depósitos não foram justificados, ou as justificativas apresentadas não foram consideradas pelos motivos descritos anteriormente. A relação dos depósitos não comprovados é a constante dos anexos I a IV deste Auto de Infração. Cabe ressaltar que também qualificamos a multa imposta em relação a esta infração, pela apresentação de recibos inidôneos em relação à atividade rural;

III. Reclassificação dos rendimentos recebidos a título de atividade rural e não comprovados – consideramos como tributável pela tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física os valores recebidos e

não comprovados como oriundos da atividade rural, beneficiando-se de uma tributação favorecida indevidamente. Em relação a este tópico, desconsideramos aqueles valores transitados em conta bancária, conforme anexo I a IV deste Auto de Infração.

Impugnação.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 308/314 com as alegações e argumentos a seguir resumidos.

Contesta, inicialmente, a validade do lançamento com base em presunção legal exclusivamente a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Invoca a Súmula nº 182 do antigo TFR e menciona jurisprudência no mesmo sentido da súmula e conclui que *“a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, e que dá suporte ao auto ora combatido, colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexos causal, ou seja, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido”*.

Sobre a Variação Patrimonial a Descoberto, defende a validade dos contratos apresentados, os quais foram concebidos respeitando os elementos necessários à validade do negócio jurídico; que tais documentos não podem simplesmente ser ignorado e com sua legitimidade negada; que o fato de não terem sido registrados junto ao CREA/RR não significa que o serviço não tenha sido realizado e, ainda, que os fatos relacionados com os referidos contratos já foram alcançados pela prescrição.

Com respeito à reclassificação dos rendimentos, contesta os fundamentos da autuação, em especial o fato de os compradores não terem sido localizados em seus domicílios fiscais.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, os documentos apresentados pelo Autuado não se prestam como prova posto que em desacordo com o que preceitua o art. 1227 do Código Civil, segundo o qual a transmissão da propriedade se dá com o registro no Registro e Imóveis;
- que tanto o recibo da suposta aquisição quanto os contratos para reforma e ampliação não foram registrados no CREA e só tiveram sua assinatura reconhecida em 2005, e o Contribuinte não apresentou comprovantes da aquisição dos materiais destinados à alegada reforma;
- que a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos depósitos bancários;
- que o Contribuinte tinha o ônus de comprovar a origem dos recursos depositados nas suas contas bancárias e, não o tendo feito, restou caracterizada a hipótese definida na Lei para presumir a omissão de rendimentos;

- que, quanto à receita da atividade rural, os documentos apresentados pelo Contribuinte não substituem os previstos no § 5º do art. 61 do Regulamento do Imposto de Renda;

- que, ademais, as alegadas vendas de gado não foram confirmadas pelos supostos adquirentes;

- que a jurisprudência invocada pelo Contribuinte não tem efeito vinculante, posto que não existe lei que lhes atribua eficácia normativa, conforme prevê o art. 100, II do CTN.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. Durante o procedimento fiscalizatório, a Administração Tributária deve investigar os fatos jurídicos tributários para aferir a matéria tributária em seu aspecto quantitativo, temporal e espacial, conforme art. 142 do CTN, podendo alterá-las até a lavratura do auto de infração.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário (depósitos bancários); e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO. Quando o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário (patrimônio), e sim o rendimento presumivelmente auferido. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA – A autoridade julgadora administrativa na se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se

traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. O processo administrativo tributário tem como escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência do fato gerador do imposto e, caso este tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação aplicável. Logo, o julgador administrativo não deve se manifestar quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, já que nele não há interesse tributário envolvido.

Recurso.

Cientificado da decisão de primeira instância, por edital, em 10/11/2006 (fls. 336), o Contribuinte apresentou, em 11/12/2006, o recurso de fls. 343/351 no qual reproduz em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, são três as infrações objeto da autuação: omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, classificação indevida de rendimentos na DIRPF como da atividade rural e variação patrimonial a descoberto. Examinando, inicialmente, a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, item 02 do auto de infração.

O Contribuinte insurge-se contra a autuação, nesse item, questionando a validade do lançamento com base exclusivamente nos depósitos bancários, sem outros elementos que vinculem os depósitos a renda consumida, conforme era o entendimento traduzido na súmula nº 182 do antigo TRF, a qual menciona.

Cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributações específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze

mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é a de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser elidida mediante apresentação de prova em contrário, a cargo do autuado.

A partir da Lei nº 9.430, de 1996, portanto, basta a identificação de depósitos bancários cuja origem o titular da conta, regularmente intimado, não logre comprovar, para que o Fisco esteja autorizado a aplicar a presunção de omissão de rendimentos. A súmula 182 do antigo TRF referia-se a uma realidade diversa, na qual não havia a presunção legal expressa.

Não basta o Contribuinte alegar que depósitos bancários não são renda, ou que não há nexos causais entre os depósitos bancários e os rendimentos que se presume omitidos, pois o escopo da Lei, precisamente, é inverter o ônus da prova. É dizer, cabe ao Contribuinte comprovar que os depósitos bancários tiveram origem determinada, tributável ou não, prova sem a qual é lícito ao Fisco presumir a omissão de rendimentos.

Como o Contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova da origem dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto à reclassificação como rendimentos sujeitos à tributação normal dos valores declarados como receitas da atividade rural, o fundamento da autuação é de que o Contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos a efetividade das receitas e das despesas da atividade rural, não podendo fazer jus, portanto, à tributação favorecida reservada aos rendimentos da atividade rural. O Contribuinte, por sua vez, questiona as conclusões da Fiscalização que, segundo afirma, teriam se baseado apenas no fato de os compradores não terem sido localizados.

Por estar beneficiada com tributação favorecida a efetividade das receitas da atividade rural deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. No caso de receitas da atividade rural, em especial da venda de gado a pessoa física, o documento hábil a comprovar a receita é a nota fiscal de produtor ou certidão expedida pela repartição fiscal competente, conforme dispõe o art. 61, § 5º do RIR/99, *verbis*:

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

(...)

§ 5º. A receita bruta, decorrente da comercialização de produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

No caso, o Contribuinte apresenta como prova meros recibos, sem nenhuma outra formalidade, com a circunstância agravante de que a autoridade fiscal não conseguiu localizar os supostos adquirentes.

Acrescente-se que o art. 18 da Lei nº 8.023, de 1990 classifica como fraude a inclusão indevida, como receita da atividade rural, de rendimentos auferidos em outra atividade, o que justifica a qualificação da multa neste caso, a saber:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Registre-se que a autoridade lançadora excluiu da base de cálculo do lançamento os valores já tributados na declaração, bem como aqueles que o Contribuinte indicou como

comprovação da origem dos depósitos bancários e que foram incluídos no item 01 do auto de infração.

Correto, portanto, o procedimento fiscal e a decisão de primeira instância.

Finalmente, quanto ao item 01 do auto de infração – acréscimo patrimonial a descoberto – o que se tem é que o Contribuinte declarou em sua Declaração de Bens e Direitos referente ao ano-calendário de 2000, a propriedade de um imóvel, que não constava das declarações anteriores. O Contribuinte contesta o procedimento da Fiscalização que considerou sua aquisição no ano de 2000 e apresenta documentos com os quais pretende demonstrar a aquisição do imóvel e a sua reforma em anos anteriores.

Os documentos carreados aos autos, contudo, conforme concluiu a Fiscalização, não se prestam como prova da aquisição do imóvel ou da realização de obras de engenharia, conforme pretende o Contribuinte. O documento com o qual o Contribuinte pretende comprovar a aquisição do imóvel, ainda que não seja a aquisição da propriedade, mas apenas da posse, é desvestido de o mínimo de formalidade, o que lhe tira qualquer legitimidade como prova de uma operação imobiliária. Sem falar no fato de que a autenticação da assinatura de um documento que teria sido lavrada em tempo remoto só se deu em 2005.

Da mesma forma, a legitimidade dos contratos referentes à suposta reforma no imóvel não resistiu às diligências realizadas pela Fiscalização, que demonstraram a falsidade da informação quanto aos ART. Ademais, assim como o outro documento, as assinaturas nos contratos foram ratificadas apenas em 2005. Some-se a isso o fato de que o Contribuinte não apresentou um único documento de despesas relativamente à compra de materiais para a referida obra.

Tudo isso, somando-se ao fato de que esse imóvel, com ou sem a alegada reforma, não figurou em declarações anteriores, não há como acolher a alegação, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte, de que sua aquisição se deu em momento anterior. Correto, portanto, a inclusão do valor correspondente ao bem como aplicação do ano de 2000.

A planilha constante do anexo V da autuação, entretanto, merece reparos, pois não incluiu como origens os valores referentes ao lançamento por omissão de rendimentos. Ora, deixar de considerar esses rendimentos significa presumir que os rendimentos com os quais o Contribuinte realizou os dispêndios no ano eram diversos daqueles que omitiu e que foram identificados pela Fiscalização, o que não pode prevalecer, por total ausência de razoabilidade ou base legal.

Assim, com a inclusão dos rendimentos omitidos, os cálculos devem ser refeitos, conforme planilha a seguir:

APURAÇÃO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

	Jan	fev	mar	abr	mai	jun
recursos AI	13.244,85	24.657,89	25.978,17	19.286,61	13.441,88	12.673,16
Omissão de rendimentos						
1. infração 02	7.071,00	4.967,60	6.700,00	12.064,00	5.000,00	12.000,00
2. infração 03	8.980,00					
total de recursos	29.295,85	29.625,49	32.678,17	31.350,61	18.441,88	24.673,16
saldo + mês anterior		8.467,84	26.619,46	34.555,06	37.983,11	39.595,04
total de recursos	9.295,85	38.093,33	59.297,63	65.905,67	56.424,99	64.268,20

aplicações	20.828,01	11.473,87	24.742,57	27.922,56	16.829,95	18.200,53
saldo positivo VPD	8.467,84	26.619,46	34.555,06	37.983,11	39.595,04	46.067,67
	Jul	ago	set	out	nov	dez
recursos AI	19.516,02	29.549,88	23.019,69	30.202,61	16.089,58	55.225,66
Omissão de rendimentos						
1. infração 02	7.200,00	16.500,00	15.700,00	13.400,00	-	13.300,00
2. Infração 03						
total de recursos	6.716,02	46.049,88	38.719,69	43.602,61	16.089,58	68.525,66
saldo + mês anterior	6.067,67	59.880,07	77.650,33	77.958,26	104.257,13	93.266,90
total de recursos	2.783,69	05.929,95	16.370,02	21.560,87	20.346,71	161.792,56
aplicações	2.903,62	28.279,62	38.411,76	17.303,74	27.079,81	288.886,85
saldo positivo VPD	9.880,07	77.650,33	77.958,26	04.257,13	93.266,90	(127.094,29) 127.094,29

Quanto à qualificação da multa, o fato de não se admitir os documentos apresentados como prova da aquisição e da reforma do imóvel, não autoriza que se conclua que se trata de fraude. É que a fraude deve ser comprovada de forma inequívoca, vedada a sua presunção. É dizer, uma coisa é não admitir determinados documentos como prova, por não ser documento hábil a comprovar determinado fato, outra é considerar que esses documentos foram forjados, para fins de se imputar penalidade.

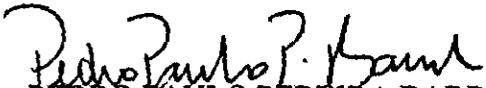
Da mesa forma, não procede a qualificação da multa em relação ao item 03 do auto de infração. É que, neste caso, não se comprovou que os recursos eram provenientes de outra atividade, indevidamente contabilizados como receitas da atividade rural. A falta de comprovação da efetividade das receitas da atividade rural autoriza a reclassificação dos rendimentos, mas não a qualificação da multa.

Concluo, assim, no sentido de que não estão presentes nos autos elementos que justifiquem a qualificação da multa de ofício em relação à infração constante do item 01 do auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração 01 para R\$ 127.094,29, em dezembro, e desqualificar a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA